#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016385-57.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: **DORIVAL JOSE DE SOUZA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

## DORIVAL JOSÉ DE SOUZA (R. G.

6.417.485/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, do Código Penal, porque no período compreendido pelos meses de março e outubro de 2012, em horários não especificados, junto à agência 0217, do Banco Bradesco S/A, situado na Rua Jesuíno de Arruda, 2101, centro, nesta cidade, obteve vantagem ilícita em prejuízo daquela instituição financeira, mediante fraude consistente em abrir a conta corrente de nº 139.074-0 em nome da pessoa jurídica *José Moreno Neto* – *ME*, e por meio da qual foram realizadas operações de desconto de títulos, uso de limite rotativo, cheque especial e cartão de crédito, cujos adiantamentos de valores e débitos geados não foram saldados, resultando o prejuízo de R\$ 36.000,00, como informado pelo Banco vítima.

Recebida a denúncia (fls. 154), o réu foi citado (fls. 229) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 232/233). Foram ouvidos o representante da vítima e três testemunhas de acusação (fls. 258, 272 e 287). O réu foi interrogado (fls., 288). Em alegações finais o dr.

Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, insistindo ainda no reconhecimento da figura do crime continuado (fls.294/300). A Defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas, pedindo, subsidiariamente, o afastamento da continuidade delitiva por ter a denúncia narrado uma única conduta praticada pelo acusado (fls. 302/307).

### É o relatório. D E C I D O.

Está bem demonstrado nos autos que o réu, utilizando-se da carteira de identidade de José Moreno Neto que tinha sido extraviada, nela inseriu a sua foto e fazendo-se passar por esta pessoa, procurou o escritório de contabilidade de José Carlos Linhares e solicitou a abertura de uma firma com este nome, registrada na Junta Comercial com expedição de CNPJ (fls. 287). Em seguida procurou uma agência local do Banco Bradesco e abriu conta em nome da empresa, obtendo cartão e autorização para desconto de duplicadas, como também de antecipação de valores recebidos da rede de cartões, tendo inclusive alugado imóvel para se estabelecer, situação que serviu para obter a confiança do gerente do Banco e obter os créditos. Após levantar alguns valores que lhe foram antecipados pelo Banco, desapareceu, causando prejuízo ao estabelecimento bancário (fls. 97/99 e258).

Esse é o resumo dos fatos de acordo com a prova produzida, não havendo a menor dúvida de que o réu, que foi depois reconhecido pelas partes envolvidas, promoveu a abertura de empresa fictícia e de conta bancária fraudulenta com o propósito de obter vantagem ilícita, conseguindo êxito com a empreitada criminosa realizada.

Quando ouvido em Juízo - única vez que fora encontrado para depor - admitiu a prática dos fatos dizendo que agiu para "conseguir dinheiro mais fácil", recusando-se a dar outros esclarecimentos (fls. 288 verso).

Está, pois, caracterizado o crime de estelionato que foi imputado ao réu, impondo-se a sua condenação.

Deve ser responsabilizado por crime único, como está capitulado na denúncia, e não na forma continuada como deseja o dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais.

Nesta figura, a teor do artigo 71 do Código Penal, é necessário haver "mais de uma ação" e o cometimento de "dois ou mais crimes".

Os autos trazem notícia de uma única ação do réu visando a abertura da conta fraudulenta com o propósito da obtenção de vantagem ilícita do Banco vítima, constituindo num único crime, embora seus efeitos tenham se prolongado no tempo. Portanto as vantagens ilícitas que foram subsequentes e se sucederam, a rigor, se traduzem no mero exaurimento do crime, de forma que o resultado da consumação do prejuízo foi se perpetuando.

A fraude, a "mise en scène", que foi o artifício ou ardil usado pelo réu para manter o gerente do Banco em erro, foi única, a qual provocou a abertura irregular do crédito, que depois foi sendo utilizado pelo acusado que conseguiu, em mais de uma oportunidade, levantar as importâncias que foram debitadas na conta fraudulentamente aberta.

Na situação, para caracterizar a continuidade delitiva, a fraude elementar do crime deveria se repetir em cada obtenção de vantagem, o que não ocorreu na espécie.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Considerando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu tem maus antecedentes, porquanto envolvido em diversas ações penais anteriores que foram extintas pela prescrição da pretensão punitiva e também executória da pena, que não caracterizam reincidência (fls. 183/184, 188/189 e 190/191), bem como as consequências do crime, porque o prejuízo da vítima foi de alto valor, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor

mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação, mesmo existindo a agravante da reincidência (fls. 192), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Torno definitiva a pena antes estabelecida por inexistir outras causas modificadoras.

Como a reincidência não se deu por crime da mesma espécie (fls. 192), além de ser socialmente recomendável para a situação, faço a substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade assistencial.

Condeno, pois, <u>DORIVAL JOSÉ DE SOUZA</u>, à pena de 1 (um) ano e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de 15 diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser oportunamente designada, por ter transgredido o artigo 171, "caput", do Código Penal.

Em caso de reconversão à penal original, privativa de liberdade, sendo o réu reincidente (fls. 192), fica estabelecido o **regime semiaberto**, que reputo suficiente para o caso.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C. São Carlos, 16 de maio de 2016.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA